

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a utilização de tecnologias de bloqueio de radiofrequências do Serviço Móvel Pessoal e outros serviços de telecomunicações e de valor adicionado, nos interiores de penitenciárias estaduais e federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a utilização de tecnologias de bloqueio de radiofrequências do Serviço Móvel Pessoal e de outros serviços de telecomunicações e de valor adicionado, nos interiores de penitenciárias estaduais e federais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 74-A As concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço de telecomunicações deverão, na forma da regulamentação, instalar em Penitenciárias e outros estabelecimentos penais administrados pela União e pelos Estados ou pelo Distrito Federal, equipamentos de bloqueio de sinais eletromagnéticos para o Serviço Móvel Pessoal e outros serviços de telecomunicações e de valor adicionado que façam uso de transmissores de rádio e demais equipamentos emissores de sinais de radiofrequência destinados à comunicação, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput

sujeita o infrator à multa de dois mil salários mínimos por dia, que será recolhida ao Fundo Penitenciário, sem prejuízo das sanções previstas no art. 173 desta lei". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas mais graves enfrentados pelo sistema prisional brasileiro é o acesso de presos a equipamentos de telefonia celular e outros aparelhos, que permitem a troca de informações e o contato sem vigilância dos detentos com comunidades criminosas que estão fora dos presídios. Tal situação incrementa o poder de grupos criminosos, que podem continuar a realizar e comandar atividades criminosas fora do sistema prisional, por meio de chantagens, extorsões, homicídios e outros delitos.

Essa situação é possibilitada por diversas razões. A entrada indiscriminada de contrabandos nos presídios, a falta de varredura efetiva nas celas dos presidiários, tudo isso contribui para o uso amplo e não coibido de celulares e outros aparelhos radiotransmissores pelos presos. A situação é calamitosa e requer uma solução por parte das autoridades responsáveis.

Recentemente, alguns estados, como Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Paraná, aprovaram leis que obrigavam a instalação de bloqueadores. O Supremo Tribunal Federal – STF, contudo, julgou inconstitucionais leis estaduais que determinam o bloqueio do sinal de telefones celulares em áreas próximas aos presídios, sustentando que apenas a União teria competência para legislar sobre a matéria. Nesse caso, haveria, portanto, uma invasão da esfera da competência privativa da União de legislar sobre telecomunicações, nos termos do disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal. Diante da decisão do STF, cabe, então, ao Congresso Nacional, a iniciativa legislativa de colocar freio às atividades criminosas perpetradas por bandidos munidos de equipamento radiotransmissores.

Frente à ineficácia de outros instrumentos coercitivos, como a varredura e revista de pessoas que entram nos presídios e a varredura de instalações individuais e coletivas nas penitenciárias, resta-nos propor o

simples bloqueio dos sinais emitidos pelos equipamentos que entram ilicitamente nas nossas prisões. Tal solução não é atípica.

Soluções semelhantes são encontrados em países como os Estados Unidos e Europa. A Federal Communications Commission - FCC, agência federal responsável pelo setor de telecomunicações nos Estados Unidos, determinou que cada estabelecimento prisional teria autodeterminação para gerir a rede de telefonia móvel nos limites de suas instalações, inclusive por meio de bloqueios e de uma lista de celulares de uso permitidos¹. Em 2016, a FCC estava tentando reduzir as regras para que tais procedimentos funcionassem mais efetivamente.

Este é também o propósito da presente iniciativa, que busca determinar que as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de telecomunicações, na forma disposta em regulamentação, instalem em penitenciárias e outros estabelecimentos penais, administrados pela União e pelos Estados ou pelo Distrito Federal, equipamentos de bloqueio de sinais eletromagnéticos para o Serviço Móvel Pessoal, isto é, de telefonia celular, bem como de outros serviços de telecomunicações e de valor adicionado que façam uso de transmissores de rádio e demais equipamentos emissores de sinais de radiofrequência destinados à comunicação.

O custo da instalação e manutenção desses dispositivos poderá ser contrabalançado pela futura regulamentação, que poderá estabelecer contrapartidas para minimizá-los para as referidas delegatárias dos serviços de telecomunicações. Torna-se importante, também, a inserção de uma cláusula sancionatória, a fim de tornar oneroso o descumprimento dos preceitos delineados neste Projeto de Lei. Com tal objetivo, dispusemos que o não cumprimento do disposto no caput sujeita o infrator à multa de dois mil salários mínimos por dia, que será recolhida ao Fundo Penitenciário sem prejuízo das sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472.

Acreditamos que as medidas ora apresentadas contribuirão substancialmente para a redução da criminalidade, e para o direito fundamental e social à segurança, conforme arts. 5º e 6º de nossa Carta Magna, perfazendo obrigação do Estado com a segurança pública de seus cidadãos, nos termos do art. 144 também da Constituição Federal.

¹ Vide em: <https://transition.fcc.gov/pshs/docs/summits/Combating-Contraband-Cell-Phones-in-Prison-Handout-v4.pdf> . Acesso em 25/01/2017.

Confiantes de que atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a melhor proteção da sociedade, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA